

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Barómetro Político de Julho da Intercampus

Lisboa

7 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND-TV/2010

Assunto: Barómetro Político de Julho da Intercampus

I. Factos Apurados

- I.1.** A Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A. depositou, no dia 23 de Julho de 2010, em cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), uma sondagem realizada para a TVI, Televisão Independente, S.A.
- I.2.** A sondagem, intitulada de *Barómetro de Julho*, versa sobre as intenções de voto presidencial e legislativo, as expectativas dos inquiridos relativamente a quem ganhará as próximas eleições presidenciais, bem como sobre a simpatia partidária.
- I.3.** Da análise do depósito, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 1 do artigo 7º da LS, uma vez que as projecções realizadas sobre as questões P.20 e P.22 (abaixo transcritas) alteram os seus resultados, tendo impacto no sentido e limite das opiniões e posições expressas pelos inquiridos.
- “P.20 – *Quem acha que vai ganhar as próximas eleições presidenciais?*”
- “P.22 – *Gostaria que me dissesse de que partido político se sente mais próximo?*”
- I.4.** A Intercampus foi oficiada, no dia 29 de Julho de 2010, para exercício do contraditório.
- I.5.** No dia 29 de Julho, a Intercampus procedeu à rectificação do depósito do Barómetro de Julho, retirando as projecções sobre as questões P.20 e P.22 (acima transcritas).
- I.6.** Os serviços de programas TVI e TVI 24 difundiram, nos dias 24, 25 e 26 de Julho de 2010, resultados do *Barómetro de Julho*.
- I.7.** Da análise das difusões, constataram-se indícios de um eventual desrespeito ao n.º 1 do artigo 7º da LS, no que concerne à divulgação dos resultados das questões “P.20

– *Quem acha que vai ganhar as próximas eleições presidenciais?*” e “*P.22 – Gostaria que me dissesse de que partido político se sente mais próximo?*”, repercutindo, por esta via, as alegadas imprecisões detectadas no depósito efectuado pela Intercampus (cfr, ponto I.3).

I.8. Da análise realizada, detectaram-se também elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne às seguintes alíneas:

- i) à indicação da repartição geográfica dos inquiridos (alínea e);
- ii) à indicação da taxa de resposta (alínea f);
- iii) à indicação dos indecisos (“*ns/nr*”) e dos inquiridos que afirmaram que se iriam abster na questão da intenção de voto (alínea g).

I.9. Face aos indícios *supra*, o Regulador oficiou, no dia 30 de Julho, em sede de contraditório, a TVI e a TVI24.

I.10. No dia 31 de Julho, a TVI e a TVI24 realizaram voluntariamente uma difusão da sondagem com a interpretação correcta das questões P.20 e P.22 (em respeito pelo n.º 1 da LS), não se tendo verificado incumprimentos em matéria de elementos obrigatórios (n.º 2 do artigo 7º da LS).

II. Exercício do contraditório

II.1. Defesa da Intercampus

II.1.1. Em missiva recebida pela ERC, no dia 5 de Agosto, a Intercampus começa por colocar em causa a inteligibilidade da exposição dos alegados incumprimentos na configuração constante do ofício da ERC que lhe fora remetido para contraditório. Nesta linha de defesa, vem sustentar que o seu direito ao contraditório estaria prejudicado por não alcançar quais os incumprimentos que lhe foram apontados.

II.1.2. Prossegue, referindo que a ordem das perguntas não é susceptível de alterar os resultados da sondagem e que não existem “*questões proibidas ou ilegais*”.

II.1.3. Não obstante alegar não compreender o sentido dos incumprimentos à LS apontados pela ERC, a Intercampus, após tecer as considerações acima expostas, vem, com respeito à matéria em análise, sustentar que, estando as dúvidas relacionadas com a “*anulação de indecisos*”, fará sentido observar os seguintes aspectos:

- a. A anulação de indecisos «*não é, em rigor, uma “redistribuição”, mas um “recalculo de percentagens”*»; assim na intenção de voto não há um objectivo previsional em relação ao eventual resultado futuro da eleição, sublinha a Intercampus: “*não é uma projecção nem muito menos uma previsão*” [sublinhado nosso].
- b. O objectivo do exercício foi o de comparar «*sem o efeito perturbador dos diferentes “não sabe” ou “não responde”, as três variáveis em causa: (i) em quem vota, (ii) de quem se sente mais próximo; (iii) quem acha que vai ganhar*».

II.1.4. Acrescenta ainda a Intercampus que «*existem teorias da ciência política que analisam a relação existente entre a intenção de voto num determinado partido ou candidato e o resultado que este obtém na pergunta “quem vai ganhar”*».

II.1.5. Por último, argumenta em sua defesa que «*ao retirar das percentagens finais os resultados “não expressos” (o “não sabe” ou o “não responde”), tivemos a convicção plena de dar ao resultado apresentado maior fidedignidade em termos “das opiniões e posições expressas” dos inquiridos sendo que, salvo melhor opinião, a manutenção destas categorias espúrias poderia constituir fonte de perturbação daquilo que eles quiseram expressar (de notar que o “não sabe” ou o “não responde” não são atitudes aceites em termos de expressão eleitoral – contrariamente ao voto branco, nulo ou à abstenção, que são igualmente consideradas no inquérito)*».

II.2. Defesa da TVI/TVI24

- II.2.1.** Em missiva recebida pela ERC, no dia 5 de Agosto, o operador de televisão TVI veio, em relação à alegada violação do n.º 1 do artigo 7º da LS no respeitante ao tratamento das questões P.20 e P.22 acima referidas, repercutir a defesa apresentada pela Intercampus.
- II.2.2.** Em síntese, com respeito a este tema, alega a TVI que *“esta prática [redistribuição de indecisos] é habitualmente seguida em Portugal na divulgação das sondagens sobre a intenção de voto”*, tendo sido também seguida a mesma metodologia com respeito à questão P. 22.
- II.2.3.** Relativamente aos incumprimentos relacionados com a alínea e) do n.º 2 do artigo 7º diz a TVI: *“Relativamente a esta questão, é importante lembrar, para melhor compreensão da declaração actualmente utilizada pela TVI na divulgação de sondagens, que, tem sido uma questão pacífica desde 1999, a não inclusão na publicação dos elementos referidos (mas presentes na ficha de sondagem enviada ao regulador). Declara-se o número total de entrevistas efectuadas e a sua repartição por sexo, através da indicação do número de respondentes do sexo feminino, situação que podemos encarar como uma forma abreviada de apresentação destes elementos de metodologia”*.
- II.2.4.** *“A não inclusão na publicação dos elementos referidos resulta da interpretação, comum entre entidades reguladoras e o meio TV, de que a especificidade e natureza do suporte Televisão (...) não permite apresentar com profundidade todos os elementos técnicos constituintes da metodologia deste tipo de estudo, os quais, pela sua erudição e densidade técnica se revelam de difícil interpretação e de baixa atracção para o grande público, o qual é destinatário de TV”*.
- II.2.5.** *“Foi aliás neste sentido, que a Lei actual sobre a publicação de sondagens veio simplificar os elementos de divulgação necessários, (...) por forma a garantir que a divulgação de um número elevado de elementos metodológicos excessivos não seja desmotivador (...) conduzindo provavelmente à sua menor presença como elemento relevante de análise e discussão política e social”*.

- II.2.6.** Continua a TVI referindo que *“a ficha técnica não foi emitida na sua totalidade devido a um problema com um sincronismo automático entre o fim da peça e a passagem do ticker, que, por ser mais longo do que a peça jornalística foi incorrectamente cortado”*.
- II.2.7.** No que respeita à omissão da taxa de resposta (alínea f) do n.º 2 do artigo 7º da LS) e à indicação dos resultados dos “ns/nr” (alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS), a TVI vem referir, respectivamente, que *“a prática habitual da[s] estações de televisão não inclui a indicação da taxa de resposta”* e não foram indicados pela estação os “ns/nr” pois optou por apresentar os dados sob forma de projecção.
- II.2.8.** Termina a TVI, salientado que *“as observações da Entidade Reguladora foram levadas em linha de conta e assim a TVI e TVI24 emitiram no dia 31 de Julho nos seus serviços noticiosos os resultados detalhados dessa sondagem, numa peça jornalística onde se encontravam acauteladas as observações de cumprimento da Lei das Sondagens tal como referenciadas por esta Entidade Reguladora”*.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Outras Diligências

No dia 29 de Julho de 2010, foi realizada uma audiência preparatória, nas instalações do Regulador, com o responsável técnico da Intercampus. Neste encontro foram abordadas questões relacionadas com o regime legal da realização e difusão de

sondagens, tendo sido discutida, em particular, a questão em análise no presente processo.

V. Análise e fundamentação

V.1. Intercampus

V.1.1. No caso vertente verificou-se que a Intercampus procedeu ao depósito de uma sondagem, no qual se verificou a existência de um eventual desrespeito ao n.º 1 do artigo 7º da LS, uma vez que as projecções realizadas sobre as questões P.20 e P.22 (cfr. I.3) alteram os seus resultados, tendo impacto no sentido e limite das opiniões e posições expressas pelos inquiridos.

V.1.2. Argumenta a Intercampus que o objectivo do exercício foi o de possibilitar a comparação «sem o efeito perturbador dos diferentes “não sabe” ou “não responde”», das três variáveis em causa: (i) em quem vota, (ii) de quem se sente mais próximo; (iii) quem acha que vai ganhar. Em seu entender, «ao retirar das percentagens finais os resultados “não expressos” (o “não sabe” ou o “não responde”), tiv[e] a convicção plena de dar ao resultado apresentado maior fidedignidade em termos “das opiniões e posições expressas” dos inquiridos sendo que, salvo melhor opinião, a manutenção destas categorias espúrias poderia constituir fonte de perturbação daquilo que eles quiseram expressar».

V.1.3. Em face da defesa exposta e analisada a problemática em apreço cumpre referir em primeiro lugar que, independentemente da finalidade prosseguida pela Intercampus, não se afigura correcta a projecção de questões de carácter opinativo, como a P.20 e a P.22, uma vez que parte das opiniões expressas pelos inquiridos são, incorrectamente, desconsideradas. No caso da pergunta P.20, deixa de ser considerado que parte dos inquiridos afirmou “não saber” quem ganharia as próximas eleições presidenciais, sendo que esta opinião é tão válida quanto a dos inquiridos que afirmaram, por exemplo, que será “Cavaco Silva” ou “Manuel Alegre” a ganhar as eleições. Um raciocínio similar é aplicável à questão da simpatia partidária (P.22). Neste contexto, e contrariamente ao que se verifica com

as questões de intenção de voto, a projecção daqueles que responderam “não saber”, imputando-lhes um comportamento proporcional ao daqueles que expressaram uma escolha concreta, ou, de outro modo, retirando-os da amostra, recalculando assim os resultados finais da pergunta, altera o alcance e significado das respostas obtidas junto do universo populacional em estudo. Assim sendo, este exercício não respeita o sentido e limite expresso pelos inquiridos, em violação do artigo 7º, n.º1 da LS.

V.1.4. Com efeito, as projecções são comumente utilizadas pelas empresas de sondagens para estimar o resultado previsível de uma eleição, por aplicação de métodos de distribuição de indecisos a questões de intenção de voto. De sublinhar que os indecisos não fazem parte do cenário que se pretende estimar, já que para o resultado da eleição apenas são considerados os votos validamente expressos. Num determinado acto eleitoral, e particularmente em eleições para a escolha do Presidente da República, aquele grupo mais ou menos numeroso de eleitores, se não exprimir, concretizando em voto, o seu apoio a qualquer dos candidatos em presença, será excluído da contabilização final dos resultados do escrutínio. Contrariamente, em questões puramente opinativas, como sejam “qual o candidato que vai ganhar” ou “simpatia partidária” a ausência de resposta concreta, expressa pelo “não sei” tem a mesma validade de qualquer outra, e assim devem ser contabilizada e divulgada.

V.1.5. No caso em análise, ao apresentar os resultados das questões P.20 e P.22 como se se tratassem de projecções, a Intercampus excluiu o segmento “ns/nr”, e, ao recalculer posteriormente a percentagem obtida pela escolha em cada um dos candidatos em presença, atribuiu à amostra de inquiridos um sentido de resposta que não exprime a posição por eles revelada. Em causa está, sublinhe-se, o processo interpretativo dos resultados da sondagem, cuja legitimidade depende do respeito pelo sentido e limites desta. De resto, e em alternativa às “projecções”, a Intercampus poderia ter optado por apresentar, com as devidas ressalvas comparativas, os resultados das sub-amostras dos inquiridos que apontaram um candidato vencedor ou que expressaram uma simpatia partidária concreta, de forma a retirar os “ns/nr” da análise sem prejudicar o sentido e limites da sondagem.

- V.1.6.** Apesar de se considerar violado o artigo 7º, n.º 1, da LS, não deve deixar de notar-se a diligência evidenciada pela Intercampus no suprimento da falha. Com efeito, no dia 29 de Julho (data da notificação para contraditório), a Intercampus procedeu à rectificação do depósito, retirando as projecções sobre as questões P.20 e P.22. Ademais, a empresa colaborou devidamente com a ERC na elucidação do regime legal de realização de sondagem e contornos da falha verificada participando, designadamente, numa reunião aqui realizada para o efeito
- V.1.7.** Por último, relativamente ao histórico, refira-se que a Intercampus, foi objecto de uma deliberação em 2007 (Deliberação n.º 1/SOND-TV/2007), onde foi apreciada a responsabilidade da empresa em face da realização do depósito de uma sondagem cerca de 30 minutos depois da sua divulgação pública, sendo certo que a matéria então apreciada não apresenta qualquer afinidade com a ora vertente

V.2. TVI

- V.2.1.** Por seu turno, os serviços de programas TVI e TVI24 replicaram a incorrecção apresentada pela sondagem da Intercampus aquando da difusão dos dados, divulgando os resultados das “projecções” associadas às questões P.20 e P.22 Em acréscimo, notou-se ainda a omissão de elementos de difusão obrigatória, em violação do disposto no artigo 7.º n.º 2, da LS.
- V.2.2.** Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do mesmo artigo .
- V.2.3.** No caso concreto, considera-se que a TVI, apesar de ter divulgado os dados (P.20 e P.22) em violação do artigo 7º, n.º 1 da LS, tem como atenuante o facto de que se limitou a replicar informação fornecida pela Intercampus, ainda que sem ter questionado a correcção dos dados.

- V.2.4.** No que respeita à indicação dos elementos obrigatórios de informação, a TVI omitiu: i) a indicação da repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); ii) a indicação da taxa de resposta (alínea f); iii) a indicação dos indecisos (“ns/nr”) e dos inquiridos que afirmaram que se iriam abster na questão da intenção de voto (alínea g).
- V.2.5.** Na sua defesa, a TVI reconhece os incumprimentos, referindo que a ficha técnica não foi emitida na sua totalidade devido a um problema com um sincronismo automático entre o fim da peça e a passagem do *ticker*, que, por ser mais longo do que a peça jornalística, foi incorrectamente cortado.
- V.2.6.** Todavia, no que respeita à omissão da taxa de resposta (alínea f) do n.º 2 do artigo 7º da LS) e à indicação dos resultados dos “ns/nr” (alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS), a TVI alegou, respectivamente, que não tem sido prática das estações de televisão a indicação da taxa de resposta e não foram indicados os “ns/nr” pois optou por apresentar os dados de sob forma de projecção.
- V.2.7.** Cumpre referir que a indicação da taxa de resposta é um elemento exigido pela LS e a sua omissão constitui uma violação do regime legal aplicável, desconhecendo-se ou sendo irrelevante a existência de “práticas” televisivas em sentido contrário. No que respeita à indicação dos “ns/nr”, sublinha-se que mesmo quando estejam em causa projecções não fica a entidade que procede à divulgação desonerada da sua indicação, pelo que improcede a justificação apresentada pela TVI.
- V.2.8.** Todavia, a TVI, de forma a suprir as falhas verificadas, emitiu voluntariamente nos serviços de programas TVI e TVI24, no dia 31 de Julho, durante os blocos noticiosos, os resultados detalhados da sondagem. Nestas peças jornalísticas encontravam-se já acauteladas as observações de cumprimento da Lei das Sondagens, não se tendo detectado incumprimentos. A existência de incumprimentos prévios em matéria de divulgação de sondagens deu já origem a três Deliberações contra a TVI. A saber: Deliberação 1/SOND-TV/2008, de 14 de Maio, Deliberação 2/SONDTV/2008, de 26 de Junho, Deliberação 3/SOND-TV/2008, de 17 de Julho e Deliberação 1/SOND-TV/2009. Todos estes processos culminam com decisão condenatória, por violação do disposto no artigo 7º da LS, tendo sido a TVI sido instada a modelar a sua conduta. A primeira e a última das Deliberações citadas, pela

gravidade dos incumprimentos, deram origem à abertura de processo contra-ordenacional.

V.2.9. Apesar da existência de um histórico, importa sublinhar que a última Deliberação reporta-se a Janeiro de 2009. Após esta data, a TVI realizou mais de uma centena de difusões sem que se tenham verificado incumprimentos, sendo mesmo o órgão que mais sondagens encomendou desde 2009 (51). Importa ainda notar que os incumprimentos em análise constituem as primeiras ocorrências no que se refere ao serviço de programas TVI24.

VI. Deliberação

VI.1. Quanto à Intercampus

Tendo apreciado uma sondagem realizada pela Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., para a TVI, cujo depósito foi realizado a 23 de Julho.

Considerando que a análise do referido depósito evidenciou uma interpretação técnica que viola o disposto na Lei da Sondagens;

Atendendo ao facto de a Intercampus ter voluntariamente procedido à correcção das situações assinaladas, bem como à ausência de incumprimentos em matéria da mesma natureza,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera instar a Intercampus ao respeito pelas normas técnicas de realização e interpretação dos dados de sondagens, particularmente no que respeita ao tratamento dos dados referentes a questões opinativas, abstendo-se de efectuar exercícios de projecção quando estes possam desvirtuar ou desqualificar o sentido das respostas

VI.2. Quanto à TVI

Tendo analisado difusões da sondagem realizada pela Intercampus para o operador de televisão TVI, Televisão Independente, S.A., exibidas quer no serviço de programas TVI, quer na TVI 24, nos dias 24, 25 e 26 de Julho de 2010,

Considerando que se constatarem indícios de desrespeito do n.º 1 do artigo 7º da LS, bem como de violação das alíneas e), f) e g) do n.º 2 do mesmo preceito legal;
Assinalando que os incumprimentos foram voluntariamente rectificadas em divulgações posteriores;

Notando que nas divulgações operadas pelo serviço de programas TVI não são registados incumprimentos desde Janeiro de 2009, apesar do elevado número de difusões analisadas;

Salientando que o serviço de programas TVI24 não possui historial de incumprimentos em matéria de sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera instar a TVI a, nos seus serviços de programas TVI e TVI24, observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes do artigo 7º da LS.

Mais determina o Conselho Regulador que, nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, recai sobre cada um dos visados a responsabilidade de proceder ao pagamento dos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 7 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira